

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
TÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Regimento estabelece a competência e as normas de serviços da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe e regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, pela Lei Complementar nº 64/90, pelo Código Eleitoral e por legislação pertinente.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - A Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, órgão de fiscalização, disciplina, orientação e supervisão das Zonas Eleitorais e respectivos serviços, com sede no Tribunal Regional Eleitoral e jurisdição em todo o Estado, será titularizada pelo Corregedor Regional Eleitoral, eleito nos termos do artigo 19, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º - O Corregedor Regional Eleitoral, em seus impedimentos eventuais, licenças ou férias, será substituído por Membro Titular do Tribunal, na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 4º - Os serviços da Corregedoria Regional Eleitoral serão desempenhados, preferencialmente, por Servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral, os quais comporão a Secretaria da Corregedoria, tendo as suas atribuições fixadas por este Regimento.

Art. 5º - No exercício de suas funções, o Corregedor Regional Eleitoral poderá requisitar diligências investigatórias, bem como instauração de inquéritos.

Art. 6º - O Corregedor Regional Eleitoral poderá requisitar, de qualquer Juízo, repartição pública ou autoridade, informações, providências, instruções ou garantias que entender necessárias ao bom e regular desempenho de suas funções.

Art. 7º - O Corregedor Regional Eleitoral, quando realizar inspeções, correições e visitas para instrução de sindicâncias ou inquéritos, poderá solicitar, ao Presidente, o acompanhamento de Membro(s) do Tribunal, devendo dar ciência do ato ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º - Das decisões originárias do Corregedor Regional Eleitoral, salvo disposição em contrário, caberá recurso para o Tribunal Pleno, no prazo de 03 (três) dias contado da intimação ou ciência do interessado.

§ 1º - O recurso será interposto perante o Corregedor Regional Eleitoral através de petição que conterà a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão.

§ 2º - Mantida a decisão pelo Corregedor Regional Eleitoral, serão os autos remetidos ao Tribunal Pleno através da Presidência do Tribunal.

Art. 9º - No mês de dezembro de cada ano, o Corregedor Regional Eleitoral apresentará à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e ao Corregedor-Geral de Justiça Eleitoral o relatório de suas atividades, dele podendo constar elementos elucidativos.

Parágrafo único - O Corregedor Regional Eleitoral poderá, ainda, oferecer sugestões que serão examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 10 - Compete ao Corregedor Regional Eleitoral, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, exercer a inspeção e a correição dos serviços eleitorais no Estado e, especialmente:

- I - zelar pelo aperfeiçoamento e disciplina da Justiça Eleitoral no âmbito da Circunscrição;
- II - defender a jurisdição do Tribunal;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;
- IV - conhecer das representações contra o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, nas eleições estaduais;
- V - investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se os processos em andamento têm curso normal;
- VI - transmitir instruções aos Juízos e Auxiliares da Justiça Eleitoral;
- VII - observar se os Juízes e Escrivães Eleitorais e Chefes de Cartório mantêm perfeita exação no cumprimento de suas atribuições;
- VIII - exercer vigilância e fiscalização quanto à omissão de deveres e a prática de abusos, adotando, desde logo, as medidas adequadas à sua eliminação;
- IX - fazer observar, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais, a ordem e a regularidade nos papéis, fichários e livros, devidamente escriturados e

conservados os últimos, de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano;

X - realizar, pessoalmente ou por delegação, de ofício ou a requerimento, correições e inspeções nos Juízos Eleitorais da Circunscrição;

XI - examinar, em correição, livros, autos e documentos, determinando providências, inclusive referentes ao arquivamento dos mesmos;

XII - comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer Zona fora da Capital;

XIII - conhecer das reclamações apresentadas contra atos de Juízes Eleitorais, submetendo-as, posteriormente, ao Tribunal Pleno, com o resultado das sindicâncias a que proceder;

XIV - conhecer das reclamações apresentadas contra atos de Escrivães Eleitorais, Chefes de Cartório ou Servidores das Zonas Eleitorais, delegando, se for o caso, competência, e submetendo-as, posteriormente, ao Tribunal Pleno, com o resultado das sindicâncias a que proceder;

XV - relatar os processos criminais eleitorais e os inquéritos instaurados contra Juízes Eleitorais e presidir a respectiva instrução;

XVI - convocar o Juiz Eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensável à solução de caso concreto;

XVII - expedir notificações, nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los nos termos da lei;

XVIII - afastar Servidor das Zonas Eleitorais sob correição ou inspeção, em verificando que tal afastamento é imprescindível para o bom andamento dos trabalhos;

XIX - impor penalidade de advertência, censura e suspensão de até 30 (trinta) dias aos Servidores elencados no inciso XIV, sem prejuízo da competência dos Juízes Eleitorais;

XX - propor ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, bem como ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado, a aplicação de penalidades aos Servidores do Poder Judiciário que cometam excessos quando estiverem prestando serviços à Justiça Eleitoral;

XXI - requisitar, da Secretaria do Tribunal, Servidor(es) para auxiliá-lo nas visitas de inspeção ou correição e de instrução de sindicâncias ou inquéritos que presidir, quando não estiver assistido pelo Assessor ou seu Substituto ou quando assim entender necessário;

XXII - requisitar, quando necessário, da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal, os assentamentos funcionais dos Juízes Eleitorais e dos Servidores das Zonas Eleitorais;

XXIII - organizar e manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização sobre seus serviços;

XXIV - solicitar, ao Presidente do Tribunal, a designação de Servidores a serem lotados na Secretaria da Corregedoria;

XXV - informar o Presidente do Tribunal sobre a concessão de férias e licenças dos Servidores lotados na Corregedoria Regional Eleitoral;

XXVI - expedir instruções normativas para o bom funcionamento dos serviços da Corregedoria Regional Eleitoral, objetivando o aperfeiçoamento, a padronização e a racionalização das tarefas desenvolvidas;

XXVII - receber as correspondências oriundas das Zonas Eleitorais, inerentes aos serviços da Corregedoria Regional Eleitoral, e, não sendo o caso, encaminhá-las à Presidência do Tribunal ou distribuí-las às Secretarias competentes;

XXVIII - levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, falta que seja atribuída a advogado, provisionado ou estagiário acadêmico que esteja prestando serviços judiciais no âmbito eleitoral;

XXIX - relatar os processos de criação e desmembramento de Zonas Eleitorais;

XXX - encaminhar relatório anual de atividades da Corregedoria Regional Eleitoral ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao Corregedor-Geral Eleitoral;

XXXI - comunicar ao Tribunal a falta grave ou o procedimento que não lhe couber corrigir;

XXXII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 11 - Quando em visita de correição, verificando o Corregedor Regional Eleitoral irregularidade ou omissão cometida por Servidores do Ministério Público Eleitoral, da Justiça Estadual e da Polícia Federal, fará as necessárias comunicações a quem de direito, para os devidos fins.

Parágrafo único - Nos demais casos, sem prejuízo da pena disciplinar que houver sido aplicada, ouvido o Tribunal Pleno, encaminhará os documentos necessários ao Ministério Público Eleitoral, para apuração da responsabilidade penal, sempre que verificar a existência de crime ou contravenção.

Art. 12 - Antes de qualquer pronunciamento nas reclamações contra Juiz Eleitoral, o Corregedor Regional Eleitoral poderá convidá-lo a justificar-se,

pessoalmente ou por escrito, através de ofício reservado, do qual constarão o objeto da acusação, além de dia e hora para comparecimento.

Art. 13 - O Corregedor Regional Eleitoral expedirá as ordens necessárias ou convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe competem, mediante:

I - provimentos ou portarias, para instruir Autoridades Judiciárias e Servidores, evitar ilegalidade, emendar erros e coibir abusos;

II - ofícios ou despachos, para ordenar qualquer ato ou diligência, impor penalidade disciplinar ou mandar extrair certidões para instrução de ação penal;

III - avisos e telegramas, para fazer observações ou recomendações.

Parágrafo único - Os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os Servidores nela lotados, bem como os Juízes e Serventuários das Zonas Eleitorais, os quais lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

CAPÍTULO III

DAS CORREIÇÕES

Art. 14 - No exercício de suas atribuições, poderá o Corregedor Regional Eleitoral dirigir-se às Zonas Eleitorais onde deva apurar fatos que atentem contra a conduta funcional ou moral dos Juízes e Servidores Eleitorais ou a prática de abusos que comprometam a administração da Justiça Eleitoral, ou realizar simples inspeção e correição, nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral ou de sua Presidência;

II - a requerimento do Procurador Regional Eleitoral, aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - a pedido, devidamente justificado, de Juiz Eleitoral;

IV - a requerimento de partido político ou coligação partidária, deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral;

V - sempre que entender necessário.

Parágrafo único - O Corregedor Regional Eleitoral determinará que o Assessor da Corregedoria lavre relatório circunstanciado do que se apurar na inspeção ou correição, encaminhando-o, posteriormente, ao Presidente do Tribunal, para apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 15 - Quando em correição em qualquer Zona Eleitoral fora da Capital, o Corregedor Regional Eleitoral poderá designar, para auxiliá-lo nos trabalhos, Escrivão dentre os Serventuários da Comarca, desde que exista mais de um, e,

em não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, dentre funcionários que prestem serviços no Município.

Parágrafo único - O Escrivão *ad hoc* servirá independentemente de novo compromisso de seu cargo, sendo seu serviço considerado *munus* público.

Art. 16 - Na correição a que presidir, procederá o Corregedor Regional Eleitoral, além de outras providências que julgar necessárias, à verificação se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas devidas aos eleitores faltosos e àqueles que não tiverem justificado sua falta à convocação para o serviço eleitoral.

Art. 17 - Dos despachos dos Juízes Eleitorais que importarem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais do processo, na hipótese de paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, poderão as partes interessadas ou o representante do Ministério Público Eleitoral requerer que se proceda à correição parcial dos próprios autos, sem prejuízo do andamento do feito, se, para o caso, não houver recurso.

§ 1º - A correição parcial será requerida ao Juiz do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência do ato ou do despacho, obedecendo ao seguinte procedimento:

I - recebida, registrada e autuada a petição, em apartado, intimar-se-á a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias;

II - com ou sem contestação, o Juiz decidirá em 24 (vinte e quatro) horas, mantendo ou reformando o despacho impugnado;

III - caso não haja decidido a correição no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua formulação, o interessado poderá suscitar a intervenção imediata da Corregedoria Regional Eleitoral para conhecimento e julgamento do processo.

§ 2º - Mantido o despacho, subirão os autos ao Corregedor Regional Eleitoral que, no prazo de 05 (cinco) dias, proferirá decisão, comunicando-a, imediatamente, ao Juiz Eleitoral para que lhe dê cumprimento.

§ 3º - Pelos mesmos motivos deste artigo e dentro de igual prazo, poderá também a correição ser requerida diretamente ao Corregedor Regional Eleitoral, caso em que se adotará o seguinte procedimento:

I - recebido o requerimento, o Corregedor Regional Eleitoral decidirá, de plano, pedirá informações ao Juiz ou requisitará o processo para exame;

II - quando houver requisição do processo, proferida a decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão imediatamente devolvidos à Zona Eleitoral de origem, extraíndo-se certidões ou fotocópias, se necessário.

CAPÍTULO IV

DOS INQUÉRITOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 18 - Nos inquéritos administrativos contra Juízes Eleitorais a que proceder o Corregedor Regional Eleitoral, será obrigatória a presença do Procurador Regional Eleitoral ou de seu Substituto, observando-se o que dispõe o artigo 10, e parágrafos, da Resolução nº 7.651/65 do T.S.E., e, no que couber, os Estatutos dos Servidores Públicos Cíveis da União e do Estado e o Código de Organização Judiciária do Estado.

Parágrafo único - Salvo quando o interesse da instrução determinar o contrário, proceder-se-á aos inquéritos de que trata o presente artigo na sede do Tribunal Regional Eleitoral, os quais poderão correr em segredo de justiça.

Art. 19 - No inquérito administrativo para apuração de falta grave de Escrivães, Chefes de Cartório e Servidores de Zonas Eleitorais, observar-se-á o disposto no artigo anterior, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que serão de 03 (três) dias, bem como à intervenção do Procurador Regional Eleitoral que será facultativa.

Parágrafo único - Concluindo, no inquérito administrativo, pela aplicação da pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, destituição do cargo ou afastamento do serviço eleitoral, deverá o Corregedor Regional Eleitoral remeter ao Tribunal Pleno o respectivo processo, acompanhado de relatório circunstanciado.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20 - As infrações acarretarão penalidades, na forma dos dispositivos legais e regimentais.

Art. 21 - Constituem penalidades:

I - advertência reservada;

II - advertência pública;

III - suspensão;

IV - afastamento do serviço eleitoral;

V - destituição do cargo.

Parágrafo único - A punição imposta pelo Corregedor Regional Eleitoral pela prática de infração não deve se restringir somente à censura, mas também constar dos assentamentos da pasta pessoal do servidor infrator.

Art. 22 - Serão considerados, na aplicação da penalidade, os antecedentes profissionais do infrator e as circunstâncias em que ocorreu a infração.

CAPÍTULO VI

DA DENÚNCIA

Art. 23 - A Corregedoria Regional Eleitoral, mediante investigação judicial, apurará transgressões pertinentes a abuso de poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 24 - Qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou o Ministério Público Eleitoral poderá solicitar ao Corregedor Regional Eleitoral, motivadamente e em se tratando de eleições estaduais, abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato, partido político ou coligação partidária, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, obedecido o rito do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.

§ 1º - O Corregedor Regional Eleitoral, admitida a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder sumariamente às investigações judiciais, nos termos da citada Lei Complementar.

§ 2º - A nenhum Servidor Público, inclusive de autarquia, empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício destinado a obter provas para denunciar fato à Corregedoria Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DAS COINCIDÊNCIAS

Art. 25 - à Corregedoria Regional Eleitoral incumbe a orientação, a supervisão e a fiscalização do exato cumprimento das instruções baixadas por Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, pertinentes a eleitores envolvidos em Coincidência (Duplicidade/Pluralidade de Inscrições).

TÍTULO III

DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 26 - A Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, sob a direção do Corregedor Regional Eleitoral, tem por finalidade executar e controlar os serviços auxiliares indispensáveis ao pleno desempenho das funções à mesma pertinentes.

Art. 27 - Integram a Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral:

I - Assessoria, composta pelo Assessor;

II - Gabinete, composto pelo Oficial, Supervisor e Assistente de Gabinete.

§ 1º - Os funcionários lotados na Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral serão, preferencialmente, Servidores pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, designados pelo Presidente, mediante proposta e indicação do Corregedor Regional Eleitoral.

§ 2º - O Corregedor Regional Eleitoral poderá, em caso de necessidade de serviço, solicitar ao Presidente do Tribunal que aumente o número de Servidores lotados na Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 3º - Os cargos de Assessor e Oficial de Gabinete serão exercidos por bacharéis em Direito.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES

Art. 28 - Os Servidores lotados na Corregedoria Regional Eleitoral têm suas atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria do Tribunal e neste Regimento.

Art. 29 - O regime dos Servidores da Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral é o mesmo dos Servidores da Secretaria do Tribunal.

Art. 30 - O Servidor que estiver prestando seus serviços na Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral somente será removido ou substituído após ciência e manifestação do Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 31 - A Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral funcionará, normalmente, todos os dias úteis, em horário idêntico ao estabelecido para a Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único - Quando houver acúmulo, atraso ou urgência do serviço, poderá o Corregedor Regional Eleitoral, a seu critério, antecipar ou prorrogar o expediente.

Art. 32 - O Corregedor Regional Eleitoral poderá determinar a realização de treinamento em serviço para os Servidores lotados na Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, em grupo ou individualmente, ou propor ao Presidente do Tribunal que autorize a frequência dos mesmos a cursos de especialização ou aperfeiçoamento em estabelecimentos de ensino ou órgãos especializados.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 33 - Ao Assessor, que exerce as atribuições de Titular do Ofício de Justiça, compete:

- I - executar os trabalhos determinados pelo Corregedor Regional Eleitoral, bem como assisti-lo nas representações e reclamações;
- II - conduzir os trabalhos e executar tarefas que lhe forem atribuídas pelo Corregedor Regional Eleitoral, de conformidade com as normas expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral;
- III - assessorar o Corregedor Regional Eleitoral nos assuntos de natureza administrativa, técnica e jurídica, tanto na Secretaria como nas diligências por ele procedidas;
- IV - preparar a correspondência do Corregedor Regional Eleitoral e despachar diretamente com ele;
- V - prestar apoio às Zonas Eleitorais, em especial aos Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais;
- VI - ministrar treinamentos e elaborar material didático que vise à orientação para o perfeito cumprimento das normas expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral;
- VII - emitir pareceres nos processos administrativos e de duplicidade de inscrições eleitorais de competência da Corregedoria Regional Eleitoral;
- VIII - elaborar minutas de provimentos, atos, portarias, orientações e recomendações, bem como de quaisquer documentos de natureza eleitoral de competência da Corregedoria Regional Eleitoral;
- IX - dirigir as atividades da Assessoria, supervisionando os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral;
- X - rubricar a folha de presença dos funcionários lotados no Gabinete da Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, submetendo a sua própria frequência ao exame do Corregedor Regional Eleitoral;
- XI - representar ao Corregedor Regional Eleitoral acerca de quaisquer irregularidades cometidas por funcionários lotados na Corregedoria Regional Eleitoral;
- XII - fornecer Certidão Negativa de Crime Eleitoral no âmbito da Circunscrição;
- XIII - elaborar o relatório anual do órgão, submetendo-o à apreciação do Corregedor Regional Eleitoral;
- XIV - analisar a requisição de material de consumo necessário ao serviço da Corregedoria Regional Eleitoral e zelar pelo material permanente, comunicando, imediatamente, ao setor competente, o extravio ou danos relacionados aos mesmos;

XV - exercer outras atribuições peculiares ao cargo ou que lhe tenham sido determinadas pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 34 - Ao Oficial de Gabinete compete:

I - substituir o Assessor, em suas faltas ou impedimentos;

II - fiscalizar a execução dos serviços distribuídos aos Servidores lotados no Gabinete da Corregedoria;

III - preparar mandados, cartas de ordem e precatórias, nos processos afetos à Corregedoria Regional Eleitoral;

IV - supervisionar a organização e a atualização de arquivos e fichários e executar o controle necessário ao bom andamento dos trabalhos;

V - manter, em boa guarda, autos, livros e papéis, de modo a preservá-los de perda, extravio ou dano;

VI - instruir e certificar os processos em trâmite na Corregedoria Regional Eleitoral, supervisionando a execução das atividades referentes aos atos cartorários nos processos de sua competência;

VII - providenciar a baixa dos autos, com as decisões transitadas em julgado, e encaminhar ao arquivo os que devam permanecer no Tribunal, após despacho do Corregedor Regional Eleitoral;

VIII - fornecer cópias de documentos às partes, quando autorizadas pelo Corregedor Regional Eleitoral;

IX - acompanhar a publicação oficial das decisões afetas à Corregedoria Regional Eleitoral no Diário de Justiça do Estado, coletando, ainda, matéria publicada de interesse do órgão;

X - pesquisar e organizar coletânea de legislação e jurisprudência sobre matéria eleitoral que seja do interesse dos Juízos Eleitorais ou que possa subsidiar relatórios e votos do Corregedor Regional Eleitoral, bem como resoluções, acórdãos, portarias, provimentos, ofícios-circulares e instruções afetas à Corregedoria Regional Eleitoral, emanadas da Corregedoria-Geral Eleitoral;

XI - dar o devido encaminhamento às Zonas Eleitorais de processos oriundos da Corregedoria-Geral Eleitoral às mesmas concernentes;

XII - encaminhar ao Gabinete da Presidência os processos que serão apreciados pelo Tribunal Pleno;

XIII - sugerir medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos de rotina, apresentando sugestões para o aperfeiçoamento dos procedimentos adotados;

XIV - auxiliar a Assessoria na elaboração do relatório anual de atividades da Corregedoria Regional Eleitoral;

XV - exercer outras atribuições peculiares ao seu cargo ou que lhe tenham sido determinadas pelo Assessor ou pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 35 - Ao Supervisor de Gabinete compete:

I - substituir o Oficial de Gabinete, em suas faltas ou impedimentos;

II - receber, conferir e registrar, no protocolo, os expedientes afetos à Corregedoria Regional Eleitoral;

III - manter arquivo da documentação expedida e recebida, bem como dos dados relativos a protocolo, assunto e andamento dos feitos que tramitam na Corregedoria Regional Eleitoral;

IV - preparar a expedição de correspondências e documentos;

V - encaminhar, ao setor competente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, a matéria destinada à publicação;

VI - proceder à busca ou identificação de documentos;

VII - exercer outras atribuições peculiares ao seu cargo ou que lhe tenham sido determinadas pelo Oficial de Gabinete.

Art. 36 - Ao Assistente de Gabinete compete:

I - substituir o Supervisor de Gabinete, em suas faltas ou impedimentos;

II - receber e pesquisar, no Cadastro Geral de Eleitores da Circunscrição, as listas de cidadãos falecidos oriundas das Zonas Eleitorais, dos Cartórios de Ofício de Registro Civil da Capital e de outras Corregedorias Regionais Eleitorais, bem como as relações de condenados, oriundas das Varas Criminais da Circunscrição, e de conscritos, oriundas dos Comandos Militares, para encaminhamento, após a devida triagem, às Zonas Eleitorais do Estado e demais Corregedorias Regionais Eleitorais às quais os mesmos se encontrem cadastrados como eleitores, a fim de que sejam tomadas as providências atinentes à espécie;

III - organizar o controle de tramitação de processos encaminhados, mensalmente, pelas Zonas Eleitorais da Circunscrição;

IV - atualizar o andamento dos processos e documentos em meio eletrônico;

V - fornecer dados estatísticos de expedientes da Corregedoria Regional Eleitoral para elaboração de relatórios;

VI - executar os trabalhos datilográficos e de editoração eletrônica da Corregedoria Regional Eleitoral;

VII - efetuar as necessárias consultas para expedição de Certidão Negativa de Crime Eleitoral;

VIII - executar atividades relacionadas com a pesquisa no Cadastro Geral de Eleitores da Circunscrição;

IX - executar consultas de dados relativos aos eleitores envolvidos em Coincidências de inscrições eleitorais;

X - exercer outras atribuições peculiares ao seu cargo ou que lhe tenham sido determinadas pelo Supervisor de Gabinete.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 37 - Os documentos, papéis e correspondências encaminhadas à Corregedoria Regional Eleitoral serão protocolados pela Secretaria do Tribunal, através da Seção de Comunicações Administrativas.

Parágrafo único - Os expedientes recebidos na Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral serão encaminhados ao Corregedor Regional Eleitoral para o competente despacho.

Art. 38 - Despachados, serão os feitos autuados na Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, obedecendo-se às seguintes classes:

I - representação e reclamação;

II - denúncia contra abuso de poder econômico ou de autoridade;

III - inquérito e processo administrativo;

IV - coincidência de inscrições eleitorais;

V - criação e desmembramento de Zona Eleitoral;

VI - feitos não especificados.

§ 1º - Os papéis ou processos referentes a assuntos confidenciais terão seu andamento acompanhado pessoalmente pela Assessoria da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º - Os pedidos não sigilosos de informações e de providências terão o andamento que lhes imprimirem os despachos do Corregedor Regional Eleitoral, a quem serão conclusos, uma vez satisfeitas as determinações ou vencidos os prazos processuais.

Art. 39 - Nos processos em que se julgar impedido ou suspeito, o Corregedor Regional Eleitoral determinará a imediata distribuição do feito ao seu Substituto legal.

CAPÍTULO V

DOS LIVROS, FICHÁRIOS E SERVIÇOS INFORMATIZADOS

Art. 40 - A Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral disporá dos seguintes livros:

I - registro geral de feitos;

II - registro de ofícios expedidos;

III - registro de ofícios-circulares expedidos;

IV - protocolo de documentos expedidos;

V - registro de distribuição de cartas rogatórias, de ordem e precatórias.

Art. 41 - A Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral adotará serviços informatizados de acompanhamento dos processos.

Art. 42 - O Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral manterá atualizada a comunicação às Zonas Eleitorais, bem como às demais Corregedorias Regionais Eleitorais, dos eleitores falecidos, dos condenados e dos conscritos, com a finalidade de manter fidedigno o Cadastro Geral de Eleitores da Circunscrição.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - As Zonas Eleitorais enviarão, mensalmente, à Corregedoria Regional Eleitoral, demonstrativo dos feitos distribuídos, julgados e em andamento, bem como relação nominal dos cidadãos falecidos no mês imediatamente anterior e que não sejam cadastrados como eleitores do respectivo Juízo Eleitoral.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se feitos as causas previstas na legislação processual eleitoral.

§ 2º - A relação obituária e o demonstrativo previstos no caput deste artigo serão enviados à Corregedoria Regional Eleitoral até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao óbito e à distribuição e ao julgamento dos feitos.

Art. 44 - Aplicar-se-ão aos casos omissos, subsidiariamente, os Regimentos Internos do Tribunal Regional Eleitoral e da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Art. 45 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões – TRE/SE.

Aracaju, 14 de outubro de 1999.

Des. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE GOES

Presidente

Des. EPAMINONDAS SILVA DE ANDRADE LIMA

Vice-Presidente

OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO

Corregedor

RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO

Juiz

CEZÁRIO SIQUEIRA NETO

Juiz

MARIA ENEIDA DE ARAGÃO ANDRADE

Juíza

JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO

Juiz

Fui presente: Dr. GILSON GAMA MONTEIRO – Procurador Regional Eleitoral